

**PARECER N. 299/2024**

**PROJETO DE LEI N. 28/2024**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 28/2024, que "Veda a nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, no âmbito do Município de Rio Branco, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 28/2024. PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO, PARA CARGOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS E POLÍTICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA MORALIDADE. LEI FEDERAL N. 11.340/2006. ARTS. 213 A 234 DO DECRETO-LEI N. 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 28/2024, que "Veda a nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, no âmbito do Município de Rio Branco, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto proíbe a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei n. 11.340/2006) e por crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 234 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 - Código Penal) (art. 1º do projeto). Também revoga a Lei municipal n. 2.321/2019 (art. 2º).

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 28/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

## 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular. Este ponto será minudenciado no item 2.4.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

## 2.4. Mérito

Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de provimento de cargos públicos, conforme art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, art. 54, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica. Porém, este não é o tema do projeto.

Ao impedir a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos no âmbito do Município, de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei n. 11.340/2006) e por crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 234 do Código Penal), a proposta cria regra geral de moralidade administrativa e concretiza princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que possuem aplicabilidade imediata, não necessitando de legislação infraconstitucional.

Vale pontuar que, analisando a questão do nepotismo, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis tendentes a dar concretude aos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ressalte-se que a decisão foi proferida em recurso extraordinário com repercussão geral:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)



Como se nota, o projeto não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional, estando em consonância com o art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1993:

#### Artigo 7

**Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:**

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

**c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;**

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

**h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.**

A proposição observou ainda o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), porquanto a proibição de nomeação incide apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 1º, parágrafo único, do projeto).

Por fim, ressaltamos que o STF declarou a constitucionalidade de lei semelhante ao projeto em exame:

Decisão

[...]

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal 4.733/2021, do Município de Encantado.

**Na verdade, ao vedar a nomeação para cargos em comissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, de condenados nos termos das Leis federais 11.340/2006 e 13.104/2015, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

“Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.”

**Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição.** Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento ao recurso extraordinário, assentando a constitucionalidade da Lei 4.733/2021, do Município de Encantado, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(ARE 1391979 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 22/11/2022, Publicação: 24/11/2022)

### 2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

### 2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, para aperfeiçoar a redação legislativa em consonância com o Decreto n. 12.002/2024, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 28/2024, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de setembro de 2024.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 28/2024

Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos públicos administrativos ou políticos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive autarquias e fundações públicas do Município de Rio Branco, de pessoas condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual, conforme Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. A vedação inicia com a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial de condenação definitiva e encerra com o cumprimento integral da pena ou com a extinção da punibilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 28/2024**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 28/2024, QUE “VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS, ADMINISTRATIVOS E POLÍTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006; BEM COMO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 A 234 DO CÓDIGO PENAL”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 299/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 19 de setembro de 2024.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matricula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

COORDENADORIA DE  
COMISSÕES